



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2102014-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM.JUIZ DE DIREITO SEGUNDA VARA JUDICIAL DE OSVALDO CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

MEDIDA

CAUTELAR

INOMINADA

n.

2102014-57.2025.8.26.0000

Comarca: OSVALDO CRUZ

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: IGOR ALVES RODRIGUES

Voto: 32798

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. Pedido de concessão de efeito ativo ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que concedeu a liberdade provisória ao investigado, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Requerido preso em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas. Decisão judicial que não se revela teratológica. Pedido indeferido.

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em razão da decisão do MMA. Juíza de Direito Lívia Maria Macagnan Ciciliati, da 02ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, que concedeu liberdade provisória em favor de IGOR ALVES RODRIGUES, nos autos da ação penal n. 1500333-44.2025.8.26.0407, o que ensejou a interposição de recurso em sentido estrito pelo *Parquet*.

Pugna o Ministério Público pela concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, para que seja decretada a prisão preventiva do requerido, diante da gravidade concreta da conduta, em razão da expressiva quantidade de maconha apreendida com o réu, bem como porque, diversamente do que alegado pelo d. juízo *a quo*, o requerido possui reincidência pela prática de crime doloso (fls. 01/22).

A liminar foi indeferida (fls. 29/32).

A MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara do Foro de Osvaldo Cruz prestou informações (fls. 36/40).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Luís Fernando Fantoni, opinou pelo provimento da medida cautelar inominada (fls. 44/48).

É o breve relatório.

A medida cautelar não comporta deferimento.

O requerido está sendo investigado porque, em tese, no dia 03 de abril de 2025, às 18h, na Rodovia SP 294, km 551, na cidade de Parapuã, transportava, para fins de comercialização, 57 tijolos de maconha (33,125 kg – massa líquida), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 07/10 e 14/16 – autos originais).

Após a prisão em flagrante do requerido, em audiência de custódia, a i. magistrada *a quo* deixou de converter a prisão em flagrante em medida acautelatória preventiva, impondo ao requerido o cumprimento de medidas cautelares diversas do cárcere, pontuando que: *“no caso concreto, verifica-se que o indiciado é possuidor de maus antecedentes, porém tecnicamente primário, ou seja, em análise preliminar, não se pode falar em reiteração delitiva. Nestes termos, não há como*

presumir sua alta periculosidade nem que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa (...) também não se pode presumir, pelas circunstâncias narradas que o indiciado voltará a delinquir e exercer a traficância de drogas. Em respeito ao princípio constitucional do estado de inocência, não parece razoável acreditar que tal indivíduo, ainda que parem suspeitas de seu envolvimento com crime grave, causará, em liberdade provisória, risco concreto à ordem pública. Além disso, não se pode presumir que solto trará dificuldades à instrução processual ou irá se furtar à aplicação da lei penal, caso denunciado e, ao final, se confirme a sua culpabilidade. O acusado possui endereço residencial certo, possui trabalho lícito, bem como o crime pelo qual está sendo acusado, não foi praticado com violência ou grave ameaça a pessoa” (fls. 65/69 – autos originais).

Inconformado, interpôs o Ministério Público medida cautelar inominada contra o referido *decisum*, para que seja concedido efeito ativo ao recurso em sentido estrito já interposto, de modo a ser decretada a prisão preventiva do requerido até o final do julgamento do sobredito inconformismo.

Em que pese o inconformismo ministerial, não restaram suficientemente demonstrados os motivos autorizadores da concessão da tutela de urgência, com vistas à atribuição de efeito ativo ao recurso em sentido estrito.

A controvérsia acerca da concessão de liberdade provisória ao acusado ainda será objeto de apreciação quando do julgamento do recurso em sentido estrito. Contudo, a decisão atacada foi devidamente fundamentada pelo d. juízo *a quo*,

ensejando um cenário que não comporta imediata alteração por meio desta via mandamental.

Ademais, entendo inviável a concessão de efeito ativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, porquanto a decisão impugnada não se mostrou teratológica.

Destarte, não há evidente ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessários para concessão da tutela de urgência.

Ressalte-se, por fim, que as razões da decisão impetrada serão analisadas com maior profundidade pelo remédio processual adequado, qual seja, o recurso em sentido estrito, já interposto pelo órgão ministerial.

Ante o exposto, pelo meu voto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência requerida pelo Ministério Público.

LEME GARCIA

Relator